



# TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DOS CONFLITOS ARMADOS CONTEMPORÂNEOS SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS

*Stefani Gabriella Felema<sup>1</sup>, Christiane Cruvinel Queiroz<sup>2</sup>*

<sup>1</sup>Acadêmica do Curso de Direito, Campus Ponta Grossa-PR, Universidade Cesumar – UNICESUMAR. Voluntária (PVIC) – UniCesumar, stefanigabriellaf@gmail.com

<sup>2</sup>Orientadora, Doutora, Professora do Curso de Direito, Campus Ponta Grossa-PR, Universidade Cesumar – UNICESUMAR, christiane.queiroz@unicesumar.edu.br

## RESUMO

Este artigo aborda o papel do Tribunal Penal Internacional e os crimes de guerra, regulamentados pelo Estatuto de Roma e pela Convenção de Genebra. No campo do Direito Internacional os crimes de guerra são reconhecidos como graves violações aos Direitos Humanos, pois acarretam sofrimentos extremos às vítimas. O objetivo principal é analisar o papel do Tribunal Penal Internacional nos crimes de guerra cometidos durante os conflitos armados, com violações aos direitos humanos, com foco nos conflitos envolvendo Rússia e Ucrânia, Irã e Israel, a retaliação do Hamas e Israel. Por meio de um estudo interdisciplinar, de cunho qualitativo, natureza exploratória e baseado em revisão bibliográfica e pesquisa documental, buscou-se discorrer sobre os crimes de guerra, tendo como fundamento a violação de direitos humanos. Na sequência, o contexto histórico das guerras atuais da Rússia x Ucrânia, Israel x Irã e Hamas. E a criação e o papel do Tribunal Penal Internacional nos crimes de guerra cometidos por nações não sujeitas a sua jurisdição. Os resultados e discussões apontam violações significativas aos Direitos Humanos decorrentes dos crimes de guerra nos conflitos armados contemporâneos, a quarta hipótese da aplicação do TPI sem a sua jurisdição. Espera-se que este estudo contribua para a disseminação da conscientização sobre a gravidade desses crimes e o fortalecimento do debate acerca da justiça internacional e da proteção dos direitos humanitários em situações de conflitos armados.

**PALAVRAS-CHAVE:** Crimes de guerra; Estatuto de Roma; Jurisdição.

## 1 INTRODUÇÃO

Os crimes bárbaros e monstruosos que ultrajam a dignidade de toda a humanidade, tais como o genocídio, os crimes contra a paz, os crimes de guerra e os crimes de agressão, são previstos no Direito Internacional por meio da criação do Tribunal Penal Internacional (TPI), instituído pelo Estatuto de Roma de 1998, o qual impõe mecanismos de proteção e prevê punições para tais crimes. Esse Estatuto impulsionou a teoria da responsabilidade penal internacional dos indivíduos, ao prever a punição pessoal àqueles que praticam os ilícitos nele elencados.

O problema de crimes dessa natureza deve ser analisado sob dois aspectos: i) o primeiro diz respeito à efetivação do direito inerente a todo ser humano de vindicar a seu favor, em cortes e instâncias internacionais, a proteção dos seus direitos internacionalmente consagrados, caso sejam violados, visando uma justa reparação pelos prejuízos sofridos; e ii) o segundo consubstancia-se no poder de punição que deve ter o Direito Internacional Público em relação àqueles crimes que afetam a humanidade como um todo, anulando por completo a dignidade inerente a qualquer ser humano (Mazzuoli, 2020).

Esse segundo aspecto da atribuição do Direito Internacional é recente e não encontrava eco nessa arena até o final do século XIX. Porém, em decorrência das inúmeras violações de direitos humanos ocorridas nas primeiras décadas do século XX – principalmente com as duas grandes guerras mundiais –, ganhou adensamento a ideia de um *jus puniendi* em plano global, para integrar a ordem da agenda internacional dos



Estados, rumo à instituição de uma moderna e dinâmica Justiça Penal Internacional. Sendo um conjunto de normas instituídas pelo Direito Internacional, voltados à persecução e à repressão dos crimes contra o Direito Internacional, cuja ilicitude está prevista nas normas internacionais e a gravidade é de tal ordem e de tal dimensão, em decorrência do horror e da barbárie que determinam ou pela vastidão do perigo que provocam no mundo, que passam a interessar a toda a sociedade dos Estados concomitantemente.

Desde os tempos passados, os conflitos armados têm se caracterizado por graves violações aos Direitos Humanos, por causarem intensos sofrimentos físicos, emocionais e materiais. Alguns fatores que levam à ocorrência destes crimes seriam as disputas territoriais e as crenças ideológicas. Um exemplo marcante foi o Holocausto nazista, quando cerca de seis milhões de judeus foram assassinados. A motivação desse crime de genocídio foi baseada em teorias raciais e ocorreu durante a Segunda Guerra Mundial.

No cenário atual, destaca-se a disputa territorial entre Rússia e Ucrânia. Com base em argumentos de natureza histórica, a Rússia justifica sua ofensiva militar com a alegação de “tomar o que é seu de volta”. Ademais, o país é acusado de cometer diversos crimes de guerra, em grave violação aos direitos humanitários das vítimas.

A Rússia aderiu ao Estatuto de Roma em 2000, mas jamais o ratificou e, em 2016, formalizou a retirada de sua assinatura (Lins, 2016). Nesse contexto, este trabalho buscará analisar se o *jus puniendi* pode ser exercido pelo Tribunal Penal Internacional (TPI), mesmo sem a adesão formal da Rússia ao referido tratado.

Também se encontra em curso o conflito entre Israel e Irã, cujas tensões se intensificaram especialmente após a guerra entre Israel e o grupo terrorista Hamas, no ano de 2023. Embora esse episódio tenha desencadeado novas hostilidades, o embate remonta a disputas históricas de natureza territorial, centradas no controle da Faixa de Gaza, e em diferenças ideológicas sobre a existência de um Estado palestino e a destruição de Israel, com o apoio iraniano ao Hamas e a aliança de Israel com os EUA, além do bloqueio imposto à Gaza. Enquanto o Hamas visa à destruição de Israel e à criação de um Estado palestino islâmico, Israel busca desmantelar a infraestrutura militar do grupo e conter os ataques de foguetes. O conflito tem provocado destruição em Gaza, morte de civis e dificuldades nas negociações de paz, alimentando tensões regionais.

Atualmente, o cenário se agrava com acusações contra o Irã de enriquecimento de urânio com a finalidade de desenvolver bombas nucleares, o que serve de justificativa para que Israel considere uma ofensiva mais ampla, aproveitando-se de um possível enfraquecimento iraniano para continuar com escaladas periódicas de violência, intensificadas pela influência de potências como o Irã.

De modo que a pesquisa busca compreender o papel do Tribunal Penal Internacional nos crimes de guerra cometidos durante os conflitos armados, com violações aos direitos humanos, por países que não reconhecem jurisdição ao Tribunal Penal Internacional. Para tanto, o artigo estrutura-se na análise dos crimes de guerra, tendo como fundamento a violação de direitos humanos. Na sequência, discorre sobre o contexto histórico das guerras atuais da Rússia x Ucrânia, Israel x Irã e Hamas. Por fim, aborda-se a criação e o papel do Tribunal Penal Internacional nos crimes de guerra cometidos por nações não sujeitas a sua jurisdição.

## **2 MATERIAIS E MÉTODO**

A presente pesquisa de cunho qualitativo, adota uma abordagem descritiva, de caráter interdisciplinar, com o objetivo de compreender a importância do Tribunal Penal



Internacional nos conflitos armados impostos por países não signatários do Estatuto de Roma. A metodologia utilizada baseia-se em pesquisa bibliográfica e documental, permitindo analisar a criação do Tribunal Penal Internacional (TPI) e possíveis lacunas nos casos de crimes cometidos durante os conflitos armados e com violações aos direitos humanos por países que não reconhecem a jurisdição do Tribunal.

Os materiais utilizados para o desenvolvimento da pesquisa, por meio da revisão bibliográfica, incluem livros, artigos científicos, relatórios internacionais que auxiliaram na compreensão dos aspectos históricos, conceituais e atuais relacionados aos direitos humanos e aos crimes de guerra. Além de pesquisa documental, por meio da análise de leis, convenções e tratados internacionais, como o Estatuto de Roma e outros instrumentos normativos que regulam os crimes de guerra e os direitos humanos.

### **3. RESULTADOS E DISCUSSÃO**

#### **3.1 CRIMES DE GUERRA À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS**

Segundo Mazzuoli (2019), os direitos humanos constituem-se em direitos protegidos pela ordem internacional (especialmente por meio de tratados multilaterais, globais ou regionais) contra violações e arbitrariedades que um Estado possa cometer às pessoas sujeitas a sua jurisdição. São direitos indispensáveis a uma vida digna e que, por isso, estabelecem um nível protetivo mínimo (standard) que todos os Estados devem respeitar, sob pena de responsabilidade internacional. Para tanto, são norteados pelos Princípio da Distinção, Proteção de Civis, Proteção de Prisioneiros de Guerra, Proibição de Tortura e Tratamento Desumano, Assistência Humanitária, Proteção de Crianças, Direito à vida e à Dignidade, Proteção de Refugiados e Deslocados Internos, dentre outros (Duarte, 2019).

De modo geral, os Direitos Humanos são consagrados no direito à vida (direito de conteúdo liberal), que não se limita à vida física, abrangendo também todos os desdobramentos decorrentes das condições que essa mesma vida deve ter para que seja realizada em sua plenitude, condições tais que decorrem dos direitos econômicos, sociais e culturais (direitos da igualdade). Enfim, quando se fala em direitos humanos reside a ideia de que esses direitos se complementam (se conjugam) e não se dividem em “gerações” ou “dimensões”, por serem indivisíveis (Mazzuoli, 2019).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada pelas Nações Unidas em 1948, é um dos documentos mais importantes nesse contexto. Ela inclui 30 artigos que abrangem uma ampla gama de direitos humanos, incluindo: i) direitos civis: como direito à vida, à liberdade, à segurança pessoal, à igualdade perante a lei e à liberdade de pensamento, consciência e religião; ii) direitos políticos: como o direito de participar no governo, direito de voto e o direito à liberdade de expressão e reunião; iii) direitos sociais, econômicos e culturais: o direito ao trabalho, à educação, à saúde, à alimentação, à moradia e à participação na vida cultural, iv) direitos coletivos: direito à autodeterminação, o direito dos povos indígenas e o direito à paz (Duarte, 2019).

Ao falar de Direitos Humanos em campos de guerra há duas importantes instituições que lidam diretamente com essa questão: o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) e a ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados). O Comitê Internacional da Cruz Vermelha, fundado em 1863, é uma organização que reivindicou o humanitarismo como diretriz fundamental e que se dirigiu ao objetivo central de implementar estruturas médico-hospitalares para prover cuidado e assistência à vida de homens empenhados em guerras na Europa, independentemente do lado, posições e destacamentos que ocupam (Rossi, 2019).



O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados é uma agência das Nações Unidas responsável por questões relacionadas a refugiados, deslocados internos e apátridas. Foi criado em 1950 para ajudar as pessoas que foram forçadas a fugir devido a conflitos, perseguições, violência ou outras situações que ameaçam suas vidas e liberdades (Piovesan, 2018).

Além disso, o Direito Internacional Humanitário é um conjunto de normas internacionais que busca, por motivos humanitários, limitar os efeitos dos conflitos armados. Protege as pessoas e os bens afetados ou quem possa ser afetado pelas hostilidades e impõe limites aos meios e métodos de guerra.

Em períodos de guerra, os Direitos Humanos são frequentemente violados. A morte de milhares de civis de modo cruel e direto, por si só, já corresponde a ausência de aplicação dos preceitos básicos encontrados nos Direitos Humanos. Nesse sentido, Piovesan (2018) aduz que o não cumprimento dos princípios e normas que regem os direitos humanos, em situações de guerra, pode levar a violações graves do direito internacional humanitário e resultar em crimes de guerra.

Os crimes de guerra podem ser definidos como “crimes contra a lei e costumes aplicáveis em conflitos armados”, sendo fruto de uma longa evolução do direito internacional humanitário, desde o século passado, impulsionada pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha, ganhando foros de juridicidade com as quatro Convenções de Genebra, de 12 de agosto de 1949, e em relação às bases teóricas do direito costumeiro da guerra.

A tutela sancionatória destes crimes perfaz-se sob o fundamento do jus in bello (direito na guerra ou limitações jurídicas ao exercício da guerra), em oposição ao jus ad bellum (direito à guerra ou permissibilidade de se iniciar uma guerra). Tratando-se de atos praticados durante conflitos armados não justificáveis por necessidades militares.

Nos termos do art. 8º § 2.º do Estatuto de Roma (Brasil, 2002), são exemplos de crimes de guerra, entre outros, as violações graves às Convenções de Genebra, de 12 de agosto de 1949, que for pertinente, a saber: a) homicídio doloso; b) tortura ou outros tratamentos desumanos, incluindo as experiências biológicas; c) o ato de causar intencionalmente grande sofrimento ou ofensas graves à integridade física ou à saúde; d) destruição ou apropriação de bens em larga escala, quando não justificadas por quaisquer necessidades militares e executadas de forma ilegal e arbitrária; e) o ato de compelir um prisioneiro de guerra ou outra pessoa sob proteção a servir nas forças armadas de uma potência inimiga; f) privação intencional de um prisioneiro de guerra ou de outra pessoa sob proteção do seu direito a um julgamento justo e imparcial; g) deportação ou transferência ilegais, ou a privação ilegal de liberdade; h) tomada de reféns, e ao longo do mesmo art. 8º §2º, apresenta outras violações graves das leis e costumes aplicáveis em conflitos armados internacionais no âmbito do Direito Internacional. Sendo um rol exemplificativo.

Tais crimes, considerados imprescritíveis, são catalogados por Mazzuoli (2020), em quatro espécies: i) em razão da matéria: crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra e crime de agressão; ii) em razão temporal: crimes cometidos após a instituição do TPI; iii) o Tribunal somente pode exercer sua competência para crimes cometidos depois da entrada em vigor, com exceção do §2 e §3 do art. 12 do Estatuto; iv) competência com base na pessoa, que o Tribunal não terá jurisdição sobre a pessoa que, na data do fato não tenham completado 18 anos de idade.

### 3.2 OS CONFLITOS CONTEMPORÂNEOS DE RÚSSIA X UCRÂNIA E ISRAEL X IRÃ

Historicamente, a Ucrânia foi palco de disputas aos longos dos séculos com oscilações do poder. Desde 1917, os ucranianos buscam a independência conseguindo por



apenas dois anos. Na sequência, foram derrotados pelo exército vermelho e os próprios bolcheviques ucranianos derrubaram o governo e estabeleceram a República Ucraniana Socialista Soviética, sendo um dos membros fundadores da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS). Na era Soviética um evento fundamental para o posterior separatismo foi a grande fome conhecida como Holodomor ou Genocídio Ucraniano, que matou cerca de oito milhões de Soviéticos, dos quais quatro a cinco milhões eram ucranianos (Zasenko, 2022).

A região da Criméia esteve sob domínio do Império Russo desde o século XVIII e somente após a revolução russa que se tornou uma república autônoma dentro da República Soviética Russa. No ano de 1954 teve início as tensões que conhecemos do conflito russo-ucraniano, através do ato de Nikita Khrushchev de presentear a Ucrânia oferecendo o território da Criméia (Goncharenko, 2014).

Em relação a orientação política pró-russa, o presidente da Ucrânia Yanukovich, desistiu da assinatura de um acordo de livre comércio e associação política com a União Europeia, aceitando em contrapartida um acordo com a Rússia, em 2013. Milhares de manifestantes foram às ruas da praça Maidan, o que impeliu Yanukovich a abandonar o cargo como presidente. (Mearsheimer, 2014).

A Ucrânia e Rússia em 1994, assinaram o Memorando de Budapeste, com a previsão da transferência completa do arsenal nuclear ucraniano aos russos e a adesão do país ao Tratado de Não-Proliferação de Armas Nucleares. Em troca, os signatários garantiam sua proteção contra qualquer ameaça à soberania, integridade territorial e guerra econômica. Porém, houve agressão russa incluindo a anexação da Criméia, violando o Memorando de Budapeste (Konrad; Lourenção, 2019).

Nesse contexto, com as mudanças geopolíticas no país, o presidente russo Vladimir Vladimirovitch Putin ordenou, em 22 de fevereiro de 2014, que as tropas russas invadissem e tomassem a Crimeia (Mearsheimer, 2014). A Crimeia é uma península localizada ao sul da Ucrânia, cujo território pertenceu à antiga URSS e somente foi cedida para a Ucrânia em 1954. Esse histórico fez com que a região mantivesse laços culturais com a Rússia e que possuísse uma população bastante diversa.

Em 12 de julho de 2021, o presidente russo publicou um longo artigo intitulado “Sobre a Unidade Histórica de Russos e Ucranianos”, em que analisava em detalhes a evolução histórica desses dois povos e defendia que uma separação entre os dois era algo superficial (Putin, 2021).

Em 24 de fevereiro de 2022, iniciou a invasão militar pela Rússia quando as tropas invadiram o território ucraniano, sob ordem do presidente russo, Vladimir Vladimirovich Putin. Para especialistas, o evento é uma afronta historiográfica à própria existência da Ucrânia como nação independente, uma vez que a Ucrânia, no Parlamento Ucraniano, declarou independência do país, pela fragmentação da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), em 24 de agosto de 1991 (Snyder, 2022; Plokhii, 2022).

Segundo o relatório de investigadores independentes, em Genebra, o líder da Comissão de Direitos Humanos nomeado pela ONU, o juiz norueguês Erik Mose, foi designado para investigar supostos crimes de guerra cometidos pelas forças russas contra civis e militares detidos na Ucrânia, principalmente nas regiões de Kiev, Chernigov, Kharkiv e Sumy. Durante as investigações nas quatro regiões, a comissão visitou 27 cidades e vilarejos e questionou mais de 150 vítimas e testemunhas. No relato de um soldado ucraniano e ex-prisioneiro da guerra à Comissão de Inquérito, o mesmo declarou que foi “repetidamente submetido à tortura e ficou com ossos quebrados, dentes quebrados e gangrena em um pé ferido” (RTP, 2022).



Conforme Erik Mose (RTP, 2022), houve o uso de espancamentos, abuso verbal, uso de dispositivos eletrônicos e acesso muito limitado a alimentos e água, nudez forçada, algumas vítimas foram transferidas para a Rússia e mantidas detidas por semanas em prisões, uso de armas explosivas com um longo raio de impacto em áreas civis. Testemunhas também relataram maus-tratos e tortura, perpetrados durante detenções ilegais. Os resultados apontam que todo o tratamento dado aos prisioneiros de guerra é “horrível”, baseado na maneira como eles foram tratados por longos períodos. O relatório documenta a transferência ilegal de pelo menos 46 crianças com menos de cinco anos de idade da cidade de Kherson, ocupada pelas forças russas até o final de 2022, para a península da Crimeia, incorporada unilateralmente pela Rússia em 2014.

É pertinente ainda nos depoimentos de casos de estupro, a idade das vítimas variou de 4 – 82 anos, meninas e mulheres ucranianas são um exemplo do uso ‘generalizado e sistemático’ da tortura pelos invasores Russos na Ucrânia. Perante ainda aos depoimentos de estupro e outros ataques sexuais contra mulheres foi constatado também ameaças de estupro contra prisioneiros de guerra do sexo masculino e o uso de choques elétricos com a intenção de ferir ou humilhar os detentos (DW, 2022).

O relatório da comissão também detalha o uso indiscriminado de bombardeios e ataques com explosivos em instalações civis, incluindo bens culturais protegidos, como o centro histórico de Odessa e hospitais.

A Comissão está investigando as mortes em 16 cidades e locais. As características comuns nos corpos encontrados foram sinais visíveis de execuções, como mãos amarradas nas costas, ferimentos de bala na cabeça ou cortes no pescoço.

Vale ressaltar que a Rússia, em 2022, foi suspensa do Conselho de Direitos Humanos da ONU, a partir do suposto Massacre de Bucha que resultou na morte de 400 civis ucranianos (Felizardo et al., 2022).

De outro lado, em relação ao conflito entre Israel e Irã, importa destacar que em 1979, Irã e Israel tornaram-se inimigos, quando a Revolução Islâmica derrubou o xá Mohammad Reza Pahlavi e radicais xiitas tomaram o poder de Irã. Desde então, o Irã promove agressões contra Israel por meio dos grupos terroristas que apoiam o grupo palestino Hamas, o libanês Hezbollah e, mais recentemente, os houthis do Iêmen (Galão, 2025).

O primeiro líder supremo da teocracia iraniana, Ruhollah Khomeini, chamou Israel de “pequeno Satã” e os Estados Unidos de “grande Satã”, pelo apoio dos dois países a Pahlavi e pelo conflito israelense com os palestinos.

No conflito atual de Irã e Israel, que começou em junho de 2025, Israel decide por motivações políticas e de sua segurança nacional, iniciar uma série de ataques aéreos contra centros de comandos nucleares, por desconfiar que o Irã estava produzindo armas nucleares. Esse ataque também serviu como cortina de fumaça para amenizar problemas internos da gestão do primeiro Ministro de Israel, Benjamin Netanyahu, que recebeu críticas negativas como, por exemplo, falhas de inteligência, em outubro de 2023, quando avisos de ataque do Hamas supostamente foram ignorados pelo governo e de esquemas de corrupção interno.

O grupo radical sunita do Hamas lançou cerca de cinco mil foguetes contra Israel, a partir da Faixa de Gaza, com intenção de interromper a normalização em curso das relações entre Arábia Saudita e Israel. A respeito desse grupo ele foi supostamente financiado por Irã para cometer estas atrocidades.

Em resposta aos ataques sofridos o Irã lança dezenas de mísseis balísticos e drones em retaliação, atingido cidades como Haifa, Tel Aviv, Be’er Sheva. Alguns dias após esses ataques, os Estados Unidos (EUA) forneceram apoio a Israel, como a entrega de mísseis



e até mesmo atacando instalações do Irã, com a justificativa de impedir o país de obter armas nucleares (Wendt, 2025).

Em 24 de junho de 2025, o presidente dos Estados Unidos Donald Trump estabeleceu uma trégua aderida por ambos os países, e eles classificaram como vitória Benjamin Netanyahu, e o presidente do Irã Masoud Pezeshkian. Entretanto as tensões na região continuam, com a notícia recente de julho de 2025, o presidente iraniano alegou que foi vítima de assassinato por Israel violando a trégua estabelecida (G1, 2025).

Em outubro de 2023, o grupo armamentista Hamas atingiu o estado de Israel em resposta aos ataques de décadas contra a Palestina. Ambas as guerras recentes, já contabilizaram inúmeras mortes, principalmente civis e, dentre estes, crianças, mulheres e idosos estão entre as principais vítimas (Bowen, 2023).

Os crimes praticados durante a guerra entre Hamas e Israel, no que consta no relatório da ONU realizado pelos investigadores independentes nomeados, destacou o ataque terrorista do grupo de Hamas e outros seis grupos armados palestinos à prática de crimes de guerra e contra a humanidade, dentre os crimes ocorridos destacam-se a violência sexual e de gênero contra civis, sendo os massacres indiscriminados, cercos e bombardeios. Segundo o documento é descrito que “mataram, feriram, maltrataram, fizeram de reféns e cometeram atos sexuais e de gênero contra civis, os sequestros foram realizados com violência física, mental e sexual significativa, além de tratamentos humilhantes e degradantes, mulheres, e corpos de mulheres foram usados como troféus de vitória pelos sequestradores” incluindo cidadãos israelenses e estrangeiros (Nações Unidas, 2024).

Como explica Casemiro (2023), Israel contra-atacou a Faixa de Gaza e impôs cerco total impedindo acesso a eletricidade, comida, água e gás pela população local. Referente ao Alto Comissário da ONU para os Direitos Humanos, afirma que a imposição dos cercos feitos por Israel em Gaza é proibida, uma vez que coloca em perigo a vida de civis, os privando os de bens de sua sobrevivência, violando o direito humanitário.

A Comissão conclui que as Forças Armadas do país usaram uma força desproporcional que culminou no ataque direto a civis, levando a uma taxa de mortes. Foi constatado a acusação de autoridades israelenses de usar a fome como método de guerra, assassinato ou homicídio internacional e de atacar civis e objetos civis deliberadamente, forçando-os a se deslocarem. Outros crimes de guerra incluem “tortura, violência sexual, tratamento desumano ou cruel, detenção arbitrária e ultrajes à dignidade pessoal”.

No que tange a violência sexual, a acusação diz respeito aos homens e meninos que foram obrigados por soldados a se despirem, para depois serem fotografados e terem os registros divulgados pelas tropas, seria segundo o relatório para humilhá-los (Welle, 2024).

### 3.3 O PAPEL DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL NOS CONFLITOS ENTRE RÚSSIA X UCRÂNIA E ISRAEL X IRÃ

A criação do Tribunal Penal Internacional, de caráter permanente, foi cogitada pela primeira vez em 1948, quando a Assembleia Geral das Nações Unidas solicitou à Corte Internacional de Justiça que examinasse a possibilidade de criação de um tribunal para julgar casos semelhantes aos submetidos aos Tribunais de Nuremberg (1945) e de Tóquio. Embora o Estatuto de Roma só tenha entrado em vigor em 2002, o Tribunal Penal Internacional já exerceu sua jurisdição em alguns casos antes dessa data, inclusive em países que não eram signatários do Estatuto, como Sudão, Líbia e Burundi (Mendonça, 2018).



Entre 1995 e 1998, a Assembleia Geral das Nações Unidas convocou dois comitês para a consolidação do Projeto de Estatuto para a criação de um Tribunal Penal Internacional de caráter permanente. O primeiro comitê, ad hoc, durante o ano de 1995, discutiu as principais questões substanciais e administrativas, mas não iniciou as negociações nem a redação propriamente dita do Estatuto que viria a regulamentar as atribuições do Tribunal Penal Internacional. Desta forma, o comitê de caráter ad hoc foi substituído em 1996 pelo Comitê Preparatório para a criação de um Tribunal Penal Internacional. Realizaram-se várias reuniões, submetendo à Conferência Diplomática em Roma, um Projeto de Estatuto e um Projeto de lei final, representando uma multiplicidade de opções quanto a dispositivos inteiros ou ainda determinadas palavras e expressões (Negri, 2018).

O Tribunal Penal Internacional (TPI) foi aprovado em 17 de julho de 1998, em Roma, durante a Conferência Diplomática de Plenipotenciários das Nações Unidas. O documento oficial, chamado Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, entrou em vigor em 1º de julho de 2002. Sua finalidade foi constituir um tribunal internacional com jurisdição permanente, dotado de personalidade jurídica própria, com sede em Haia, na Holanda (Mazzuoli, 2020).

O Tribunal Penal Internacional, também chamado de Tribunal de Haia, possui competência material para julgar, de forma permanente e independente, regidos pelo princípio da responsabilidade individual, os crimes mais graves que afetam o conjunto da sociedade internacional e violam os valores fundamentais dos direitos humanos assegurados a todos os cidadãos, ou seja, o chamado núcleo duro dos direitos humanos, cuja proteção é operacionalizada por meio dos instrumentos do Direito Internacional Penal.

Em relação ao conflito Rússia x Ucrânia, ambos os países não são signatários do Estatuto de Roma. Todavia, embora não estejam expressamente identificados pelo Estatuto, ainda assim é possível perceber que existem três hipóteses em que o TPI é autorizado a atuar: i) a primeira delas está prevista no artigo 12.1 do Estatuto de Roma que expõe que o Estado se torna parte do estatuto, aceita a jurisdição do Tribunal, seja para crimes perpetrados contra seus nacionais, por qualquer Estado, seja por crimes praticados pelo próprio governo do Estado-parte contra seu povo ou terceiros. O dispositivo demonstra, então, que as duas vertentes da adesão ao TPI, a primeira pode ser interpretada como uma garantia, pois permite a defesa do próprio estado e seus nacionais contra ataques, enquanto a segunda, de caráter obrigacional, impede, ao menos em tese, que o Estado viole as disposições do Estatuto.

No artigo 13, alínea “b” há uma autorização especial para que o TPI exerça sua jurisdição quando o Conselho de Segurança da ONU denuncie uma situação ao Procurador. Trata-se de evidente resquício do poder deste conselho em instaurar tribunais ad hoc, como o de Ruanda ou da Iugoslávia, e deve ser hermeneuticamente interpretado junto do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas (Brasil, 1945) que atribui amplos poderes ao Conselho de Segurança, os quais são apenas refletidos no Estatuto.

Mas tanto a primeira e quanto a segunda hipótese não ocorreria, porque por ser um membro permanente do Conselho de Segurança da ONU, com o direito a veto, a Rússia jamais permitiria que fosse autorizada, por esta regra, a intervenção do TPI no conflito.

A última hipótese de autorização, prevista no artigo 12.3, do Estatuto de Roma, prevê que um Estado, ainda que não seja parte no tratado, pode permitir que o TPI exerça sua competência, mediante declaração autorizativa expressa. Sendo um mecanismo que pode ser utilizado pela Ucrânia no presente caso. Cardoso (2012, p.76) refere-se a esta possibilidade como sendo “um regime ad hoc de aceitação da jurisdição do TPI pelos estados não partes.”



Essa última hipótese foi utilizada na invasão russa à região da Crimeia, pois foi devido a este primeiro conflito que a Ucrânia utilizou do “regime ad hoc” de aceitação de jurisdição e permitiu, em 08 de setembro de 2015 (UOL, 2015), que o Tribunal Penal Internacional tivesse jurisdição “para identificar, processar e julgar aqueles que perpetravam e colaboravam para os atos de terrorismo no território ucraniano desde 20 de fevereiro de 2014” (Ukraine, 2015, p. 5).

Cumprido destacar que a Ucrânia está em vias de se tornar parte no Estatuto, conforme aprovado por seu parlamento, mas valer-se-á de interessante regra prevista no artigo 124 (Brasil, 2002). Esta permite um período de vacância de sete anos, a partir da entrada em vigor do Estatuto em território interno, no qual o Estado não está sujeito a intervenção do TPI exclusivamente quanto aos crimes de guerra previstos no artigo 8º do estatuto.

Em relação ao lapso temporal para entrar em vigor na entrada da Ucrânia, conforme Mazzuoli (2019, p.195), descreve que a competência temporal delimita que caso um Estado se torne parte do tratado depois da sua entrada em vigor, o Tribunal somente poderá exercer sua competência para o processo e julgamento dos crimes cometidos depois da entrada em vigor do Estatuto nesse Estado, a menos que este tenha feito uma declaração específica em sentido contrário.

No contexto dos crimes praticados na guerra da Rússia x Ucrânia foram expedidos dois mandatos de detenção, com base nas declarações do promotor da Corte de Haia, Karim A. A. Khan, e do presidente, à época, do Tribunal Penal Internacional, Pitor Hofmanski, onde é possível a extração da tipificação dos delitos e dos principais motivos pelos quais as autoridades estão sendo investigadas (Castro, 2024).

Os mandatos expedidos em face de Putin e de Maria Lvovo-Belova, em 23 de março do ano de 2023, tratam da prática de crime de guerra, consistente na deportação ilegal e na tomada de reféns, principalmente crianças (artigo 8.2.vii e viii). Tais atos de remoção de crianças do país de origem, para facilitar a adoção por famílias nacionais, viola a 4ª Convenção de Genebra (Brasil, 2002). Nesse caso, o tráfico de menores por meio da deportação ilegal para fins de adoção pode causar sérios riscos aos direitos humanos dessas crianças.

No dia 05 de março de 2024 foram expedidas mais duas ordens de prisão, em face de Sergei Ivanovich Kobylash (comandante ligado a aeronáutica) e Viktor Nikolayevich Sokolov (almirante da marinha russa), pelo suposto cometimento de dois crimes de guerra, consistentes na direção intencional de ataques a bens civis e o lançamento de ataque com consciência de que os danos civis (às vidas humanas, ao patrimônio ou ao meio ambiente) seriam excessivos e superiores a vantagem militar que se objetiva (artigo 8.1, alínea “b”, ii e iv), bem como pelo cometimento de crime contra a humanidade, na tipificação aberta conferida pelo artigo 7.1, alínea “k”, do Estatuto de Roma. Tais crimes teriam ocorrido durante ataques a usinas e estações de energia ucranianas, pois tinham como alvos civis e, ainda para aqueles que possuíam interesse militar, não foi considerada a desproporção entre as perdas civis e os ganhos militares.

Por fim, os últimos dois mandatos de detenção até o momento foram expedidos em 25 de junho de 2024, contra Sergei Kuzhugetovich Shoigu (ministro de defesa russo) e Valery Vasilyevich Gerasimov (chefe maior das forças armadas russas), com motivação penal idêntica àqueles expedidos em desfavor de Sokolov e Kobylash.

De outro lado, o Tribunal Penal Internacional, na guerra entre Israel e Hamas, emitiu mandatos de prisão contra o líder do Hamas Mohamed Diab Ibrahim Al – Masri, conhecido como “Deif”, sob acusação de ter cometido crimes de guerra nos territórios israelenses e palestinos, no conflito que eclodiu em 7 de outubro de 2023, sendo que a Palestina aderiu



ao Estatuto de Roma e, portanto, sujeita à jurisdição do Tribunal Penal Internacional (Nações Unidas, 2024).

No conflito de Israel em relação ao contra-ataque da Faixa de Gaza, o Tribunal Penal Internacional (TPI) analisou os supostos crimes cometidos pelo primeiro ministro de Israel, Benjamin Netanyahu, e do ministro de defesa, Yoav Gallant, incluindo o uso desproporcional de força, punição coletiva à população civil e bloqueio humanitário. Ainda que Israel não faça parte do Estatuto de Roma, o Tribunal Penal Internacional declarou ser competente para analisar a situação, diante da adesão das autoridades da Palestina ao tratado, além disso dada a natureza dos crimes que violam normas de jus cogens, como o princípio da proteção dos civis em conflitos armados (Cruz, 2025).

#### 4 CONCLUSÃO

A pesquisa abordou a importância da adesão dos países ao Tribunal Penal Internacional, integralizado pelo Estatuto de Roma, em vigor desde 2002. Ao analisarmos os impactos dos crimes de guerra em relação aos direitos humanos das vítimas, com foco nos conflitos atuais entre Rússia x Ucrânia e Iraque x Israel e Hamas, evidencia-se graves violações aos Direitos Humanos.

Em relação ao conflito entre Rússia x Ucrânia, analisou as tensões e disputas de territórios ao longo do tempo, os crimes de guerra praticados no conflito, baseadas no relatório da Comissão de Direitos Humanos da ONU, liderada por Erik Mose. O documento demonstrou várias violações aos Direitos Humanos.

O estudo também verificou o conflito entre Irã e Israel, que supostamente teria financiado o grupo Hamas, levando à contrapartida o ataque de Israel na Faixa de Gaza, pode ser considerado como uma das maiores atrocidades contra os Direitos Humanos e sendo um dos motivos dos conflitos de Irã e Israel em 2025.

Disso decorre a importância da atuação do Tribunal Penal Internacional, ainda que o Estado-nação não seja parte do tratado, conforme previsão contida na quarta hipótese do Estatuto de Roma.

Portanto, a pesquisa enquanto ponto de partida, evidencia a necessidade de continuidade na investigação para aprofundar as particularidades dos crimes de guerra contemporâneos, com graves violações dos Direitos Humanos. Estas situações apresentam falhas e lacunas que ainda precisam ser preenchidas no âmbito do Direito Internacional. Afinal, são os civis que não participam das decisões política e militares, são os que mais sofrem as consequências dos conflitos armados, os quais deveriam ser evitados com base no respeito aos Direitos Humanos. Que este trabalho sirva de alerta e instrumento de conscientização para a população sobre os ataques e as violações cometidas.

#### REFERÊNCIAS

BOWEN, Jeremy. **Como foi ataque e vilarejo israelense onde Hamas matou bebês e famílias inteiras, segundo Israel**. Publicado em: 10 out. 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cz5e6nxezjmo>. Acesso em: 12 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 19.841 de outubro de 1945**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm). Acesso em: 18 jul. 2025.



BRASIL. **Estatuto de Roma, Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm). Acesso em: 11 jul. 2025.

CARDOSO, Elio. Tribunal Penal Internacional: Conceitos, realidades e implicações para o Brasil. **Fundação Alexandre de Gusmão**, Ministério das Relações Exteriores, Brasília, 2012. Disponível em: [tribunal\\_penal\\_internacional\\_\\_conceitos\\_realidades\\_e\\_implicacoes\\_para\\_o\\_brasil \(1\).pdf](#). Acesso em: 18 jul. 2025.

CASEMIRO, Poliana. **Hamas x Israel: ataques a civis e bloqueio de comida são proibidos pela ONU desde 1977 e considerados crimes de guerra.** Publicado em: 10 out. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2023/10/10/hamas-x-israel-ataques-a-civis-e-bloqueio-de-comida-sao-proibidos-pela-onu-desde-1977-entenda.ghtml>. Acesso em: 12 jul. 2025.

CASTRO, Lorenzo Araújo de. A atuação do tribunal penal internacional diante da guerra entre Rússia e Ucrânia: uma análise da competência e dos procedimentos adotados pelo TPI diante do caso. **Contribuciones a Las Ciencias Sociales**, São José dos Pinhais, v.17, n.13, p. 01-23, 2024.

CRUZ, Nicole Dubut. **Soberania em xeque: A vista de Netanyahu e o desafio do TPI à autoridade dos Estados.** Publicado em: 09 abr. 2025, Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/427757/soberania-em-xeque-netanyahu-e-desafio-tpi-a-autoridade-dos-estados>. Acesso em: 17 jul. 2025.

DUARTE, João Paulo Gusmão Pinheiro. Governar a humanidade na guerra e na paz: uma genealogia das organizações não governamentais de direitos humanos na segurança internacional. Tese (**Doutorado em Ciências Sociais**) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: [João Paulo Gusmão Pinheiro Duarte.pdf](#). Acesso em: 18 jul. 2025

DW. **Investigadores da ONU acusam Rússia de crimes de guerra.** Publicado em: 23/09/2022. Disponível em: [Investigadores da ONU acusam Rússia de crimes de guerra – DW – 23/09/2022](#). Acesso em: 12 jul. 2025.

FELIZARDO, Ana Júlia Martins Dias et al. **Violação de direitos humanos pela guerra na Ucrânia alcança patamar da II Guerra Mundial.** Publicado em: 18 abr. 2022. Disponível em: <https://oieb.org/2022/04/19/violacao-de-direitos-humanos-pela-guerra-na-ucrania-alcanca-patamar-da-segunda-guerra-mundial/>. Acesso em: 12 jul. 2025.

GALÃO, Fábio. **Como Irã e Israel deixaram de ser parceiros e se tornaram inimigos históricos.** Publicado em: 16/06/2025. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/mundo/como-ira-e-israel-deixaram-de-ser-parceiros-e-se-tornaram-inimigos-historicos/>. Acesso em: 16/07/2025.

GONCHARENKO, Roman. **Exército da era Soviética da Ucrânia.** Publicado em 03 abr. 2014. Disponível em: <http://www.dw.de/how-strong-is-ukraines-army/a-17473336>. Acesso em: 08 jul. 2025.



**G1. Presidente do Irã acusa Israel de tentar assassiná-lo.** Publicado em: 07/07/2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2025/07/07/presidente-do-ira-acusa-israel-de-tentar-o-assassinar.ghtml>. Acesso em 16/07/2025.

KONRAD, Kaiser David Vargas; LOURENÇÃO, Humberto José. **O conflito na Ucrânia entre 2014 e 2018 e seu impacto na segurança Internacional.** Braz. J. of Develop., Curitiba, v. 5, n. 8, p. 12906-12920, 2019. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/335769808\\_O\\_conflito\\_na\\_Ucrania\\_entre\\_2014\\_e\\_2018\\_e\\_seu\\_impacto\\_na\\_seguranca\\_internacio](https://www.researchgate.net/publication/335769808_O_conflito_na_Ucrania_entre_2014_e_2018_e_seu_impacto_na_seguranca_internacio). Acesso em 18 jul. 2025.  
LINS, Aquiles. **Rússia deixa de integrar Tribunal Penal Internacional.** Brasil 247, 2016. Disponível em: <https://www.brasil247.com/mundo/russia-deixa-de-integrar-tribunal-penal-internacional>. Acesso em: 09 jul. 2025.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público.** 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MEARSHEIMER, John. **Why the Ukraine Crisis is the West's Fault: the Liberal Delusions that Provoked Putin.** Nova York: Foreign Affairs. 2014. Disponível em: <https://www.foreignaffairs.com/articles/russia-fsu/2014-08-18/why-ukraine-crisis-west-s-fault>. Acesso em: 13 jul. 2025.

MENDONÇA, Rodrigo Carvalho. **O Tribunal Penal Internacional.** JusBrasil, 2018. Disponível em: O Tribunal Penal Internacional | Jusbrasil. Acesso em: 18 jul. 2025.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Ucrânia: comissão de inquérito divulga relatório indicando crimes de guerra.** Publicado em: 18 out. 2022. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/203767-ucr%C3%A2nia-comiss%C3%A3o-de-inqu%C3%A9rito-divulga-relat%C3%B3rio-indicando-crimes-de-guerra>. Acesso em: 10 jul. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. **Comissão independente lista crimes de guerra e contra a humanidade em Gaza e Israel.** Publicado em 12 jun. 2024. Disponível em: [https://Comissão independente lista crimes de guerra e contra a humanidade em Gaza e Israel](https://Comissão%20independente%20lista%20crimes%20de%20guerra%20e%20contra%20a%20humanidade%20em%20Gaza%20e%20Israel) | ONU News. Acesso em: 12 jul. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. **Tribunal Penal Internacional emite mandados de prisão contra líderes de Israel e do Hamas.** Publicado em: 21 nov. 2024. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2024/11/1841021#:~:text=Em%20uma%20sess%C3%A3o%20anterior%2C%20o,7%20de%20outubro%20de%202023>. Acesso em: 17 jul. 2025.

NEGRI, Vinicius Joseph. **O crime de genocídio no Tribunal Penal Internacional.** Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: VJNegri.pdf. Acesso em: 18 jul. 2025.

PIOVESAN, Flávia. Declaração Universal dos Direitos Humanos: desafios contemporâneos. **Revista de Direito Internacional e Direitos Humanos.** v. 1, n. 1; 2018.



Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/inter/article/view/24600>. Acesso em: 18 jul. 2025.

PLOKHII, Serhii. **The Return of History: The Russo-Ukrainian War Through the Eyes of a Historian**. 26 set. 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=VrffRpMWWIM>. Acesso em: 08 jul. 2025.

PUTIN, Vladimir Vladimirovich. **Artigo de Vladimir Putin "Sobre a unidade histórica de russos e ucranianos"**. Publicado em: 12 jul 2021. Disponível em: <http://www.kremlin.ru/events/president/news/66181>. Acesso em: 08 jul. 2025.

ROSSI, Amélia Sampaio. **Direitos Fundamentais e Direitos Humanos: o estreitamento das fronteiras conceituais e a necessidade de um diálogo entre a órbita jurídica interna e internacional**. Opin. jurid. 2019, vol.18, n.37. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/7513037.pdf>. Acesso em 18 jul. 2025.

RTP NOTÍCIAS. **ONU nomeia juiz norueguês para investigar violações de direitos humanos**. Publicado em: 30 mar. 2022. Disponível em: [https://www.rtp.pt/noticias/guerra-na-ucrania/onu-nomeia-juiz-noruegues-para-investigar-violacoes-de-direitos-humanos\\_n1395197](https://www.rtp.pt/noticias/guerra-na-ucrania/onu-nomeia-juiz-noruegues-para-investigar-violacoes-de-direitos-humanos_n1395197). Acesso em: 10 jul. 2025.

SNYDER, Timothy. **Timothy Snyder on the history**. Transcript. World Economic Forum, 29 jul. 2022. Disponível em: <https://www.weforum.org/stories/2022/07/timothy-snyder-ukraine-history/>. Acesso em: 08 jul. 2025.

UKRAINE. **Resolution of the Verkhovna Rada of Ukraine**. 04 de february 2015. Disponível em: [https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/iccdocs/other/Ukraine\\_Art\\_12-3\\_declaration\\_08092015.pdf](https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/iccdocs/other/Ukraine_Art_12-3_declaration_08092015.pdf). Acesso em: 11 jul. 2025–Tradução livre.

UOL. **“Ucrânia aceita competência do TPI sobre supostos crimes da Rússia e rebeldes”**. Publicada em 08/09/2015. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/efe/2015/09/08/ucrania-aceita-competencia-do-tpi-sobre-supostos-crimes-da-russia-e-rebeldes.htm>. Acesso em: 11 jul. 2025.

WELLE, Deutsche. **Tanto Hamas quanto Israel cometeram crimes de guerra, diz relatório da ONU**. Publicado em: 12 jun. 2024. Disponível em: <https://www.band.com.br/noticias/tanto-hamas-quanto-israel-cometeram-crimes-de-guerra-diz-relatorio-da-onu-16695792/amp>. Acesso em: 12 jul. 2025.

WENDT, Lucas George. **Guerra Israel e Irã 2025: entenda as implicações geopolíticas do Conflito que está acontecendo no Oriente Médio**. Univates, 2025. Disponível em: <https://www.univates.br/noticia/36577-guerra-israel-x-ira-2025-entenda-as-implicacoes-geopoliticas-do-conflito-que-esta-acontecendo-no-orientes-medio>\_Acesso em: 09 jul. 2025.

ZASENKO, Oleska Eliseyovich. **Encyclopedia Britannica**, 2022. Disponível em: <https://www.britannica.com/place/Ukraine/Soils>>. Acesso em: 25 mar.